

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.612/01/2^a
Rec. Agravo: 40.030105087.00
Impugnação: 40.010104584.92
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-USIMINAS
Proc. Sujeito Passivo: Dante Pretti Assef
PTA/AI: 01.000138410.58
Inscrição Estadual: 313.001022.0120 (Autuada)
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, justificando-se o seu estorno por força do disposto no art.70, inciso III do RICMS/96. Contudo, foram mantidos os créditos relativos aos produtos relacionados com o tratamento da água utilizada na fase de produção do aço. Exigências de ICMS e MR parcialmente mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de material destinado a uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada pela inobservância do disposto no art. 43 § 1º do RICMS/96. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre: 1) Recolhimento a menor de ICMS no período de setembro/99 a dezembro/2000, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo; 2) Falta de recolhimento do ICMS relativo a Diferença de Alíquotas, devido na entrada interestadual dos materiais adquiridos para uso ou consumo da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.38/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.85/87.

O pedido de prova pericial formulado pela impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls.90, contra o qual a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo fls.94/97.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

DECISÃO

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos a fls. 51 podem ser respondidos com os elementos constantes dos autos.

Os quesitos 1 e 2 estão respondido conforme documento autuado a fls. 25 e confirmado pelo próprio Impugnante em sua defesa.

O quesito de nº 3 é respondido pelo próprio Impugnante por ocasião da apresentação de sua Impugnação, cujos esclarecimentos convergem com as afirmativas do Fisco. Ademais, os documentos juntados a fls. 61 e seguintes realçam as informações prestadas pelas partes.

A questão da essencialidade dos gasto realizados pela empresa, posta em discussão no quesito nº 4, não é a única condicionante existente na legislação tributária para fins de legitimação de créditos do ICMS.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

O trabalho fiscal versa sobre o estorno de crédito de ICMS vinculado com aquisições de materiais de uso ou consumo da empresa Impugnante, aplicados em linhas marginais ou independentes da produção, bem como sobre as exigências do ICMS devido a título de Diferença de Alíquota, relativo às aquisições interestaduais de materiais destinadas a uso ou consumo dos estabelecimento.

Neste sentido, a Instrução Normativa SLT 01/86 é bastante clara, ao tratar do conceito de produtos intermediários à luz da legislação tributária, deixando patente que os materiais consumidos em linhas marginais ou independentes da linha principal de produção não ensejam aproveitamento de créditos do imposto. Tal normatização está plenamente em vigor, embora tenha sido editada anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, porquanto esta não modificou os conceitos previstos no ordenamento anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, ao serem adquiridos pela empresa, estando esta enquadrada na condição de consumidora final dos referidos materiais, já que os mesmos não integram o produto em elaboração nem são consumidos direta e imediatamente na linha principal de produção, em contato físico com o produto (aço), impõe-se a exigência do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais, na forma como procedera o Fisco nas planilhas de fls. 6/7.

Na planilha de fls. 08/24 temos a relação das notas fiscais e respectivos materiais que ensejaram o estorno do crédito do ICMS, sendo que a identificação dos materiais está codificada, conforme se observa na referida planilha.

Analisando a tabela de codificação de material, autuada a fls. 25, constatamos trataram-se de produtos químicos diversos, peneira granulométrica e cadinhos utilizados em análises laboratoriais, além de produtos de tratamento de água utilizados em estações .

Cumprir informar que o presente levantamento fiscal abrange o período de Setembro/99 a dezembro/2000, enquanto que os períodos anteriores foram autuados no PTA 01.000136841.31, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão 14.690/01/3^a, julgou, por unanimidade, procedente o lançamento, com a manutenção integral das exigências fiscais.

O próprio Impugnante confirma a assertiva do Fisco, quando diz a fls.39/40 que os produtos Gás Cloro líquido industrial e Carbonato de Sódio são aplicados no centro de tratamento e recirculação de água, com a finalidade de combater as bactérias e a formação de fungos (purificação da água). Com relação aos demais materiais, informa Impugnante que são utilizados nos diversos laboratórios existentes na empresa, sendo que o consumo dos materiais é indispensável à obtenção dos produtos finais.

Iniciemos com o setor de Estação de Tratamento de Água. Se a água, utilizada na fabricação do produto é reconhecida como produto intermediário, todo e qualquer produto, utilizado na mesma para: controle do PH, retirar impurezas, desinfecção, controle bacteriológico etc., também o será. A água, sem o devido tratamento, implicará, sem sombra de dúvida, na fabricação de um produto com impurezas, comprometendo, desta forma, a qualidade do mesmo.

De outra forma, nos setores de Controle de Qualidade e laboratório são utilizados materiais que têm por finalidade avaliar a qualidade da matéria-prima, do produto intermediário e do produto que está sendo fabricado. Estes materiais são aplicados numa fase anterior ou posterior à de fabricação do produto. A partir da avaliação que é feita de forma contínua nestes setores, são detectados problemas que terão de ser eliminados imediatamente, caso contrário o produto ficará com a sua qualidade comprometida, o que impedirá que seja utilizado no fim para o qual está sendo fabricado.

Por estas razões, devemos entender que os setores de Estação de tratamento de Água, diferentemente dos utilizados no Controle de Qualidade e Laboratório de uma empresa, em qualquer segmento, no caso, como os da ora recorrente, integram-se ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo produtivo e, sendo assim, todo e qualquer material, neles utilizados, com vistas a garantir a qualidade do produto, deve ser conceituado como intermediário, e como tal possíveis de recuperação do ICMS.

Com relação aos demais materiais empregados nos diversos laboratórios existentes na empresa, igual raciocínio recomenda a aprovação do crédito tributário apurado. Tais materiais não são consumidos na linha principal de produção industrial, não se integrando ao produto em elaboração, nem se consumindo em contato físico direto com o produto (aço). O consumo dos materiais levantados se dá nos laboratórios, que se configuram em linhas marginais do processo industrial.

Reconhece-se a necessidade dos testes laboratoriais e a essencialidade dos gastos realizados pela empresa. Porém a questão do creditamento do ICMS não pode ficar adstrita apenas na questão da essencialidade dos gastos. Pode-se dizer que qualquer despesa realizada pela empresa é essencial ao atingimento de seus objetivos comerciais. Porém, para a legitimação do creditamento do imposto é imprescindível observar, também, a questão da legalidade, é preciso que o creditamento atenda a legislação tributária.

Neste sentido, o princípio da não-cumulatividade alegado pela Impugnante deve ser entendido dentro da limitação legal imposta à apropriação de créditos.

De acordo com o que restou demonstrado, os materiais não podem ser enquadrados como produtos intermediários, pois não foram preenchidos os requisitos previstos na Instrução Normativa SLT 01/86, para que fizesse jus ao crédito do ICMS. Portanto, estando enquadrados como materiais de uso ou consumo da Impugnante, há que se esperar a entrada em vigor do dispositivo legal que fixou o termo inicial para este creditamento em 01.01.2003 (art. 33, inciso I da Lei Complementar 87/96, na redação dada pela LC 99/99). A vedação ao creditamento está contida no Art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/96.

Improcede a afirmação do Impugnante quando diz que a incidência de juros moratórios não tem fundamento. A sua exigência está fundamentada no Art. 226, parágrafo único, da Lei 6.763/75, na redação dada pela Lei 10.562, de 27/12/91, devidamente, publicada no “Minas Gerais” do dia 28 do mesmo mês e ano. Adota-se o mesmo critério para cobrança dos créditos tributários federais, autorizado na Lei Federal 9.430, de 27/12/96, disciplinado na Resolução 2.880, de 13/10/97.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo Retido nos autos. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais os produtos relacionados com o tratamento de água, utilizado na fase de produção do aço. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) que o julgava procedente. Designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora). Participou também do julgamento o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 30/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

JCMMS/jc/ltrmc

CC/MIG